

REFLEXÕES SOBRE A IDÉIA DE JUSTIÇA E HUMANISMO: UMA ABORDAGEM NO CAMPO DA FENOMENOLOGIA DE EMMANUEL LEVINAS

Moacyr Motta da Silva¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Teoria do conhecimento – visão panorâmica; 2. Teoria do conhecimento; 2.1 Ceticismo; 2.2 Epistemologia relativista; 3. Justiça – pensadores em destaque; 3.1 Sócrates; 3.2 Platão; 3.3 Aristóteles a idéia de justiça; 4. Justiça como Fundamento da Lei ou Política; 5. Justiça corretiva ou comutativa; 6. Tomaz de Aquino; 7. Hobbes; 8. Kelsen; 9. Rawls; 10. Osvaldo Ferreira de Melo; 11. A Concepção de Justiça e Pensamento Fenomenológico de Emmanuel Levinas; 12. Justiça em uma visão antropológica – Aspectos; 13. A Justiça como Manifestação da razão; 14. Justiça e humanismo; Considerações finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO

O presente estudo procura refletir sobre a concepção de justiça e humanismo a ser desenvolvida como processo de educação nos cursos de graduação em direito. O autor seleciona como fundamento teórico para o trabalho, o pensamento do fenomenólogo Emmanuel Levinas. Por se tratar de artigo científico orientado por exigência metodológica, o texto acha-se redigido em forma de síntese. Entre os objetivos da escolha temática destaca-se a necessidade de o operador do direito (advogado, promotor de justiça, Juiz, magistrado, delegados de polícia e demais cargos de igual ordem.) pesquisar, refletir e aplicar a instituição da justiça, com fundamentos na filosofia do humanismo. O estudo propõe uma revisão no currículo dos cursos de graduação em direito, de disciplinas sobre humanismo antropologia, sociologia, filosofia, ética, estética-moral, e artes. O estudo justifica-se diante da necessidade, neste início do terceiro milênio, de nova leitura de políticas públicas da educação orientada para os cursos de graduação em direito.

¹ Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Professor aposentado da Universidade Federal de Santa Catarina, Curso de Direito: Programas de Mestrado e Doutorado. Professor titular do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – Cursos de Doutorado e Mestrado. Membro da Academia Catarinense de Filosofia.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça; Fenomenologia; Humanismo; Educação

ABSTRACT

The present study tries to think about the justice and humanism conception to be developed as an education process on the law under-graduation courses. The author selects as theoretical fundament to the work, the phenomenological thinking by Emmanuel Levinas. As it is a scientific paper guided by methodological demand, the text is written in short. Among the thematic choice objectives is highlighted the need of the law operator (lawyer, state attorney, Judge, mastership, chief of police, and other positions of the same duty.) to researcher, reflect and apply the justice institution, with humanism philosophy fundamentals. The study proposes a curriculum review on law under-graduation courses of subjects about humanism, anthropology, sociology (philosophy: ethics, aesthetics, moral) and arts.). The study justifies itself on the need, in the beginning of the third millennium, of a new reading of the education public politics guided to law under-graduation courses.

KEYWORDS: Justice; Phenomenology; Humanism; Education

INTRODUÇÃO

Neste início do Terceiro Milênio a Educação ofertada como uma das políticas públicas no Brasil, encontrada nos cursos de bacharel em direito, ainda mantém estruturas curriculares centradas nas tradicionais disciplinas do direito substantivo e do direito formal. As técnicas de procedimentos, o processo digital, a reforma do Código Civil, do Código de Processo Civil e Penal constituem parte do discurso do direito da pós-modernidade. As teses em torno da celeridade do processo, do tempo razoável do processo surgem como bandeira inovadora da rapidez da prestação jurisdicional. Cria-se o imaginário de que a satisfação da Sociedade, em relação à Justiça do Estado é medida, tão somente, por estatísticas quantitativas do tempo da prestação jurisdicional. Em oposição contrária a essa visão, vêm despontando nas Academias, na Sociedade Civil, nas diversas representações de Classe, novas idéias, debates, reflexões voltadas para a necessidade da humanização da justiça. O estudo com esta preocupação, constitui o objetivo principal do Artigo. Procura-se, neste trabalho apresentar idéias, fundamentos, que permitam contribuir para uma nova leitura do ensino sobre humanismo, no planejamento dos cursos de direito para o modelo brasileiro.

1. TEORIA DO CONHECIMENTO – VISÃO PANORÂMICA

O Conhecimento como Teoria pesquisa-se, estuda-se, desenvolve-se, classifica-se por diferentes ângulos de visão.² Nenhum deles pode explicar o início ou o fim de uma parcela ou a totalidade do mundo, em grau absoluto. Por igual entendimento, parecer haver o consenso, segundo o qual não existe uma teoria universal do Conhecimento igual e absoluta para todos, em todos os tempos e lugares. Aceitando-se estas premissas, convencionou-se que a noção de Teoria do Conhecimento, para o presente estudo, inspira-se em certas idéias absorvidas no pensamento de Platão. A obra do filósofo é vasta e o tema encontra-se em vários livros. Assim, opta-se por tocar a noção de Conhecimento em Platão, numa breve fração de textos. Segundo depreende-se das lições do destacado filósofo, o Conhecimento tem início com a experiência sensível. No diálogo entre Sócrates e Teeteto, o primeiro indaga ao segundo: “Volta, pois, para o começo, Teeteto, e procura explicar o que é conhecimento.”³ Motivado a responder a indagação de Sócrates Teeteto inicia o diálogo ao afirmar que a sensação constitui um dos elementos do conhecimento. O interlocutor assinala, por exemplo, a noção de

² A Teoria do conhecimento também denominada Epistemologia desenvolve-se, progride, estaciona, avança, segundo o tempo e o espaço. As condições políticas, econômicas, sociais e históricas constituem fatores decisivos na transformação do conhecimento. Há sempre uma nova visão para explicar o mundo que sucede a anterior. Ela não é privativa de nenhum gênero da espécie humana, senão própria do Ser humano. Nesta linha de raciocínio, a Teoria do Conhecimento pode ser aceita como uma medida do saber, do conhecimento. Ela se ocupa, igualmente, da origem do conhecimento. Têm que a mesma representa certa generalidade de saberes universais constituídos por elos de idéias, de observações, de experiências, de reflexões. A Teoria do conhecimento não representa algo retilíneo, uniforme, monolítico, senão um acúmulo de saberes que, no devir do tempo tem sua dinâmica própria. O Conhecimento não apresenta tese, proposição de caráter definitivo. Há, sempre um contrário demonstrado por ângulo distinto do anterior. É a incessante busca do novo que se acumula ao anterior que contribui para o crescimento desta. Em cada fase da História, em cada espaço territorial aparecem pensadores que não se satisfazem com o mundo que se lhes apresenta. Seja nas artes, nas ciências da natureza, nas ciências humanas, nas ciências físicas, na religião, na metafísica, na moral, na ética. Por este ponto de vista, pode-se dizer que o Conhecimento apresenta-se setorial, em campos distintos. Cada âmbito do saber, do Conhecimento é medido por seus resultados para o bem da Sociedade. Em cada área do Conhecimento reina um modelo próprio de linguagem e de significações. A Teoria do Conhecimento, em princípio, parte de duas origens distintas para explicar o Conhecimento: a) empirismo básico, o que considera impossível a aquisição do conhecimento de certa realidade afastado do uso não empírico da razão. b) racionalismo básico. Defende a tese, segundo a qual certos conhecimentos são adquiridos pelo emprego da razão pura. A tendência do pensamento contemporâneo reconhece o Conhecimento numa síntese da experiência e da razão.

³ Platão. Diálogos. Teeteto Crátilo Trad. direto do Grego, Carlos Alberto Nunes. 3. Ed. Editora Universitária. UFPA 2001 226 p par.151 e

frio ou de calor, já que as duas sensações adversas revelam um estado sensível do corpo humano. Prossegue o diálogo, com o entendimento de que a sensação do frio existe, em certas circunstâncias, para uns mas, não para outros. Nesta variação de valor não há sensação universal. O assunto adentra à idéia de aparência, o peso de certa coisa, o repouso, o movimento, o fluxo das coisas. Tudo se mostra variável no tempo e no espaço. O Ser que parece deixar de existir não representa finitude, nem o sinônimo de deterioração, senão a transformação do Ser em outro Ser. Esta concepção parece ser contínua, pois todas os elementos do mundo encontram-se em constante transformação.⁴ As lições que se obtém do diálogo entre Sócrates e Teeteto contribuem para a o estudo da Teoria do Conhecimento. Entre elas pode-se assinalar: a sensação, o peso, o volume, o odor, a visão, o movimento, o repouso, enfim as coisas que tocam os sentidos do Homem, inclusive as idéias, as ilações, as deduções representam elementos indicativos do Conhecimento. O estudo da teoria de Platão revela, igualmente, que o conhecimento nasce das déias. Ou seja, por duas fontes, uma delas deriva da experiência, do dado empírico, a seguinte origina-se da razão pura, independente da experiência. Na linha de argumentos desenvolvida no referido diálogo, Platão fala do Ser e o Não-Ser. O Ser para o filósofo assume a idéia de potência, ou o Conhecimento. O não ser denota a ignorância algo sem potência. A categoria potência representa, no pensamento Platão, a motivação do Ser, a parte dinâmica que se ocupa em explicar, descobrir algo do Ser e os limites do não Ser.⁵ Os argumentos da Teoria do Conhecimento absorvidos na teoria de Platão servirão de fundamentos sobre o estudo da Justiça do presente trabalho. Mais precisamente, encontrar argumentos para demonstrar que a Justiça pressupõe Conhecimento pela razão e a experiência histórica. Justiça denota potência, conhecimento, experiência e razão de um mesmo Ser.

⁴ op.cit.par. 151 e a 153 b

⁵ PLATÃO. *A República*. 8. ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. 1996. 513 p. par. 477 a 479 a

2. TEORIA DO CONHECIMENTO

2.1 CETICISMO

Particular linha do pensamento que se ocupa da Teoria do Conhecimento recai no denominado ceticismo. O ceticismo põe em dúvida a verdade absoluta.

Uma das principais teorias acerca do Ceticismo entende que o espírito humano não possui capacidade para alcançar, com certeza nenhuma verdade, como generalidade. Visto o Ceticismo deste ângulo não há certeza, nem verdades absolutas. Qualquer proposição enunciada com sentido de certeza, sofre a oposição dessa teoria.

O estudo da Epistemologia dedica-se, igualmente, ao conhecimento chamado de "senso comum". Constitui certo grau de cultura sem correspondência com o Conhecimento das ciências em geral e da Metafísica. O "senso comum" constitui um fenômeno que interessa às Ciências Sociais, diante da massa de pessoas que a ele adere. As chamadas crenças, palpites constituem formas de pensamento e de agir desprovidas de verdade ou de falsidade. Essas formas de pensar e de agir fundam-se em práticas particulares desprovidas de qualquer dado científico. A sua aceitação e difusão entram no imaginário social. Registre-se, porém, porém certas práticas e efeitos constituem preocupação para a Ética, o Direito e a Metafísica

2.2 EPISTEMOLOGIA RELATIVISTA

Recentes correntes do pensamento contemporâneo colocam-se numa linha intermediária, chamada Epistemologia Relativista. Entre duas concepções que se contrapõem, mediante dois extremos do pensamento, os epistemólogos optam pela relativização do entendimento. Talvez essa postura os coloque no sentido de humildade científica.

Considerado a Teoria do Conhecimento em áreas do saber, parece razoável pensar-se que Epistemologia Relativista comporta ser observada nas Ciências

Humanas. Aceitando-se o entendimento de que o Ser humano comporta ser classificado em distintas visões, ou seja, como ente racional, ético, moral, psíquico, espiritual e histórico, parece correto que dizer que um dos traços que distinguem um grupo humano em relação ao de outro, está nos critérios estabelecidos para cada um deles. A idéia de certeza, de verdade que se extrai das diversas classificações, p.ex. do *Homo-sapiens*, *Homo-moralis*, *Homo-phaber*, *Homo racionalis*, *Homo emotivus* e outros grupos, reforça o entendimento, segundo o qual a teoria da Epistemologia Relativista ganha maior aceitação no âmbito das Ciências Humanas, ou seja, não há necessidade da elaboração de proposições com grau de certeza ou de verdade absolutas.

3. JUSTIÇA – PENSADORES EM DESTAQUE

3.1 Sócrates ⁶

Os diálogos criados por Platão sobre o pensamento de Sócrates são encontrados em inúmeros textos. Por opção, o autor dedica a pesquisa sobre a idéia de Justiça no texto Platão – Diálogos III Apologia de Sócrates Críton e Fédon⁷ Os dois principais interlocutores de Sócrates são nominados no título do livro. O diálogo desenvolvido por Platão tem por ponto central a condenação e a defesa de Sócrates. Do ponto de vista Político, a acusação, a prisão e a condenação de Sócrates assumiram notoriedade e registro histórico por conta de Platão, seu ex-discípulo. Na juventude, Platão conheceu Sócrates, a quem o reconhecia com o grande sábio. Consta que Platão desde a juventude tinha desprezo por políticos de Atenas. Na visão de Platão a chamada Democracia ateniense não passava de pequeno grupo de malfeitores políticos envolvidos com manobras políticas.

⁶ **Sócrates.** A cronologia de Sócrates é imprecisa. Sabe-se que nasceu antes de Platão. Natural de Atenas. Filho de Sofrônio, de profissão escultor e da mãe chamada Fenáreta que se ocupava da profissão de parteira. Tomando-se como parâmetro a estratificação social da Grécia Antiga, Sócrates era considerado pobre. Mesmo assim, dedicou-se à meditação e aos estudos de filosofia. Diante da vocação para estudos filosóficos, nunca se interessou pela política nem atividades econômicas. Viveu sempre afastado da vida pública, embora fosse um ardoroso crítico dos políticos. Era considerado chefe da aristocracia intelectual. Foi mestre de Platão.

⁷ **PLATÃO.** *Diálogos III.* Apologia de Sócrates – Criton e Fedon. 2. Ed. Trad. Fernando Meiro. Portugal: s/d, 166 p.

Segundo narrativas de Críton e Fédon, os argumentos alegados pelos inimigos de Sócrates para a sua prisão não passavam de uma trama política para eliminá-lo. Entre elas citam-se: a) ter sido acusado da morte de Leon de Salamina (um general que não quis obedecer as ordens do grupo dos trinta tiranos de Atenas, supostamente envolvidos com a idéia de mudança de Regime Político da cidade); b) corromper a juventude Ateniense com manifestações contrárias à religião da época. Sócrates não aceita a inverdade que lhe fora atribuída. Prefere a morte traiçoeira pela verdade forjada. A condenação imposta consistiu em ministrar-lhe uma taça do poderoso veneno cicuta. Nos textos de Platão, Críton e Fédon participaram dos últimos momentos de vida de Sócrates. O primeiro, Críton dedicava-se às idéias sobre o "dever", no sentido de indicar que o Homem na Sociedade Política orienta-se pelo "dever" no sentido do bem comum. O segundo, Fédon acreditava na existência da alma considerada imortal. A própria concepção de Justiça provém das idéias de Platão, colocadas nas bocas de Críton e Fédon. A leitura do texto revela duas concepções de Justiça. A primeira aparece como virtude. A segunda de natureza pública. Em várias passagens do texto, Sócrates invoca seu modo de agir na Sociedade ateniense⁸ Sua auto-defesa sustenta-se nas palavras, nos argumentos que o condenado afirmava serem verdadeiros. Jurava que durante sua vida sempre pautou suas ações segundo os costumes morais de Atenas.

Ao entardecer do dia de sua execução, Sócrates sentou-se, novamente, e conversou com um dos guardas. O funcionário incumbido de lhe dar o veneno lhe revelou certa piedade, comparando-o a outros presos a quem ministraria a taça do mortal líquido. Isso porque os demais condenados à morte mostravam-se coléricos, em contraste com a atitude de Sócrates, de postura calma e generosa. Mas tudo teria que ser cumprido, por ordem do Magistrado. "Resta-me como funcionário, pessoalmente anunciar-te a Deus." Após chorar retirou-se, dizendo-lhe: *Procura suportar da melhor forma o que é necessário*. Sócrates observa que em sua permanência ali esse homem, de ofício executor da morte, revelava

⁸ "Não sou homem que fale para ganhar dinheiro e que me calem se não moderem. Estou tanto ao dispor dos pobres como dos ricos para que interroguem ou, se preferirem para que eu lhes ponha a eles e me ouçam o que tenho a dizer-lhes. Se um ou outro dentre ele se tornar honesto ou desonesto, não é justo tornarem-me responsável, pois que nunca prometi nem dei qualquer lição a alguém." Par.XXI.

generosidade e solidariedade. Trata-se de excelente homem. Sócrates pede a Críton que lhe traga o veneno, pois já está preparado. Críton sinaliza a um de seus servidores para administrar a taça de veneno a Sócrates. Responde-lhe o executor que bastava tomar o líquido e iniciar uma caminhada até que sentisse um peso sobre as pernas. Em seguida, deitar-se para que o veneno, a cicuta se espalhasse por todo corpo. Sócrates bebe por inteiro o poderoso veneno. Sem mostrar alteração no rosto ou dores, logo em seguida Sócrates apresentava um olhar fixo. Críton fecha-lhe a boca e os olhos. Palavras finais de Platão: "O homem de que podemos bendizer que, entre todos os de seu tempo que nos foi dado conhecer, era o melhor, o mais sábio e o mais justo." A vida e obra de Sócrates têm sua memória escrita para a posteridade, nos textos de Platão.

3.2 Platão ⁹

Entre os Livros escritos pelo filósofo que tratam da Justiça, provavelmente, a República ocupa um espaço de destaque.¹⁰ O nome República deriva do Latim. Escreve-se **Res-pública**.¹¹ Platão teoriza a idéia de Justiça a partir de um regime político, ou seja, só há Justiça considerada em uma Sociedade Politicamente organizada. O objeto da Justiça é o Ser humano. Platão distingue o Homem justo do injusto..Aquele que vive em Comunidade, em coexistência com seus semelhantes necessita ser perfeitamente bom. Para tanto, há necessidade de conhecer a natureza humana. Uma visão distorcida de um Ser em relação ao outro pode motivar um juízo de injustiça. Para isto, o Justo precisa ter conhecimento da natureza de cada um que se relaciona. Platão teoriza que será no meio social, na cidade que tem origem a justiça. Por esta observação, Platão considera a Justiça como instituição política. Conhecer as necessidades de si e dos outros contribui para a compreensão da Justiça. Platão, acerca das

¹⁰ PLATÃO. *A República*. 8ª ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian. 1996. 513 p

¹¹ Um dos consagrados tratadistas de Platão considera um erro de tradução denominá-la.(O Estado sobre a Justiça) Ver GUTHRIE, W. K. C. História de la Filosofia Griega. IV Platón: El Hombre y sus Diálogos, Primera Época.Trad. Álvaro Vallejo Campos et al. Madrid: Editorial Gredos, 1991.p.416

necessidades da Comunidade classifica, pela ordem de importância: a) os alimentos; b) a habitação; c) os vestuários.¹² Platão ao discutir sobre a natureza do Homem parece colocar-se como verdadeiro teórico da Antropologia e da Sociologia. Platão reconhece que o Humano mostra-se igual ao outro, porém com naturezas diferentes. Uns possuem, habilidades de execução, enquanto que outros não a possuem. Tais diferenças existem nas atividades da lavoura, nos ofícios como o sapateiro, o costureiro, na medicina. Outros homens dispõem de grande força física que as empregam em trabalhos pesado. As habilidades artísticas de todos os gêneros representam, igualmente uma parcela de homens que se dedicam à expressão do belo, do harmonioso. Platão descreve uma cidade imaginária, pela qual a Justiça representa a mais elevada das virtudes. A maior forma do Ser humano adquirir as virtudes morais e intelectuais está na Educação. A formação moral da criança tem início nos primeiros anos de vida. Neste particular chama a atenção do autor para a seguinte advertência de Platão: *"Logo devemos começar a vigiar os autores de fábulas, e selecionar as que forem boas, e proscrever as más."*¹³ Embora apareça implícita, na teorização da Justiça no pensamento de Platão, ela só existe dentro de organização política.(Estado) As duas categorias usadas por Platão: "boas e más" formuladas na educação da Virtude, requerem cuidado, prudência nas suas exegeses. Neste particular, talvez o emprego do Princípio do Meio termo (o que se apresenta eqüidistante de cada um dos extremos) constitui uma das formas para medir os excessos de valores de cada uma delas. Este critério tem por fundamento a Justiça no viés da Política.

3.3 Aristóteles a idéia de Justiça ¹⁴

O elemento moral que impulsiona o ser espiritual a praticar ato de justiça, está no respeito ao seu semelhante. A justiça pressupõe, sempre, o outro.(**Alter**)

¹² Par.369 d

¹³ Par. 377 c

¹⁴ **Aristóteles** (384aC – 322 aC) Nascido em Estágira, atualmente (Stravó) território da Macedônia, no ano de 384 a.C. Aristóteles morreu em Cálcis, na Eubéia, em 322 a.C. Filho de Nicômacos, médico e amigo de Amintas II, rei da Macedônia.

Significa que o Ser humano não pode pensar a idéia de justiça, para si próprio. Significa que a idéia de justiça comporta a integração do ser, como expressão do gênero humano. A excelência moral constitui manifestação da mente, que conduz à preferência pelo que considera correto. Preferência designa a vontade deliberada por algo aceito para um fim verdadeiro. Em sentido amplo, a preferência pode levar às coisas boas, como pode conduzir às coisas más.

4. JUSTIÇA COMO FUNDAMENTO DA LEI OU POLÍTICA

Essa modalidade de justiça funda-se na lei. Também denominada de Justiça Política. Ela se classifica de duas formas: Justiça Distributiva e Justiça Corretiva ou Comutativa. Como regra, a justiça distributiva pressupõe relação de hierarquia unindo ação do governante em relação ao governado. Trata-se de subordinação político-jurídica. Efetua-se mediante ato de decisão da autoridade. Atua na esfera entre público e privado. Entre os pólos da relação da justiça distributiva, o sujeito ativo incide no governante. O pólo passivo recai no governado ou nos governados. O objeto da justiça distributiva se constitui do pagamento em dinheiro, de honorarias, da distribuição de cargos, da fixação de critérios sobre tributos, da distribuição de deveres. Na justiça distributiva, por se tratar de forma de igualdade de razões, o julgador adquire poderes para realizar critério de avaliação de ordem social, de educação, econômica, notadamente. Nesta modalidade, aparece claro o sentido formal de justiça, posto que a lei é que lhe dá forma. O ato de injustiça nesta categoria envolve o desigual. Considera-se injusto o que não observa o princípio da igualdade. Aristóteles estabelece que a igualdade não é de natureza numérica, senão igualdade de razão. A justiça distributiva considerada como um dos critérios busca o justo e toma por medida, o mérito da pessoa, individualmente considerada. Nela, a proporcionalidade não se funda em propriedade sobre quantidades numéricas, mas na generalidade. Trata-se de uma proporção de igualdade de razões. O justo, nesta concepção, corresponde ao meio termo entre duas igualdades de razão. O proporcional corresponde ao meio termo entre dois extremos. Representa uma igualdade, chamada igualdade de razões. As pessoas consideradas iguais recebem quantidades iguais de coisas a serem repartidas. O

juízo fundamentado por qualquer dos dois princípios será injusto, se não considerar as qualificações pessoais e cada uma das pessoas. Na aplicação do Princípio da Justiça da Igualdade distingue-se a pessoa, em relação à coisa. Igualam-se pessoas entre si e não pessoas e coisas.

5. JUSTIÇA CORRETIVA OU COMUTATIVA

Esse outro critério de justiça nasce, igualmente, da vontade da lei. Denomina-se, também justiça comutativa. O termo comutativo designa o contrato que estabelece obrigações recíprocas, dentro do qual as pessoas se obrigam a cumpri-lo. As partes envolvidas são equivalentes. Envolve troca ou permuta. Vincula duas pessoas entre si, tanto por ato de vontade ou não. O âmbito de aplicação da justiça corretiva dá-se sob duas modalidades: relações voluntárias e involuntárias. Integram as relações voluntárias, a venda, a compra, o empréstimo a juros, o contrato de penhor, o empréstimo sem juros, o contrato de depósito e o de locação. Consideram-se relações involuntárias, fraudulentas e ilícitas, o furto, o adultério, o envenenamento, o lenocínio, o desvio de escravos, assassinato por traição, o falso testemunho, o assalto, a prisão, o homicídio, o roubo, a mutilação, a injúria e o ultraje. As partes envolvidas nas relações da justiça corretiva submetem-se ao princípio da igualdade no mais elevado sentido, ou igualdade absoluta. Inexiste idéia de relatividade. Em princípio todos são iguais nas relações perante a justiça corretiva. Não importa se determinada pessoa é considerada boa ou má na Sociedade.

A palavra justo, no idioma grego escreve-se (**díkaion**) .¹⁵ Já o termo (**dikha**)¹⁶, designa o que se divide ao meio. Logo, a palavra (**dikhastés**)¹⁷, do mesmo idioma grego significa juiz, a pessoa que, por autoridade da Sociedade política julga um caso em concreto , divide ao meio.

O seguinte critério de Justiça denomina-se Eqüidade.

¹⁵ ARISTÓTELES. Ética a Nicômacos. Trad.Mário da Gama Kury. 3ª ed.Brasília Editora Universidade de Brasília. c 1985, 1992 par. 1132 a

¹⁶ op.cit. par.1132 a

¹⁷ op.cit. par. 1132 a

No idioma grego, a palavra eqüidade (**epieíkeia**)¹⁸ designa correção da lei.¹⁹ O termo equidade, empregado por Aristóteles denota justiça como corretivo da lei.²⁰

Vale destacar que na aplicação da justiça com equidade, não se considera injusta a lei genérica, por não prever hipóteses de particularidades normativas. A eqüidade corresponde à justiça, nos limites do caso concreto. A equidade não constitui forma complementar de justiça, senão a própria justiça. O justo legal significa o justo por eqüidade. Por ela observa-se a interpretação moderada e prudente da lei, diante do caso particular. A justiça por equidade designa a justiça no sentido particular, não alcançado pela generalidade da lei. A justiça por equidade exige do Juiz amplo conhecimento, não só da lei que regula a realidade que lhe é submetida, mas, sobretudo, dos princípios gerais do direito que compõem o sistema normativo. A equidade impõe-se como regra do princípio geral de justiça.

6. TOMAZ DE AQUINO²¹

O estudo focaliza aspectos do pensamento de Tomaz de Aquino voltado à concepção de justiça.²² A importância das idéias do filósofo em relação à Filosofia do Direito encontra-se na forma pela qual o pensador modificou a linha do pensamento escolástico²³ da Filosofia Cristã²⁴. O Tratado de Justiça elaborado

¹⁸ GUTHRIE, W.K.C. Historia de La Filosofia Griega. Introducció n a Aristóteles. Vol.VI Trad.Alberto Medina Gonzá les. Madrid. Editorial Gredos. 1999 483 p p.388 (ver página 457 da mesma obra)

¹⁹ op. Cit. p.388

²⁰ 1137 10

²² Tomaz de Aquino nasceu na comunidade na Roccaseca, Itália, no ano de 1225. Descendia de família nobre, estirpe de Aquino. Foi educado em Monte Cassino, transferindo-se depois, para Nápoles, onde estudou artes liberais. Entrou para a Ordem Dominicana, renunciando a todas as riquezas do mundo, com exceção das ciências. Estudou, mais tarde, teologia e filosofia, sob orientação de Alberto Magno, seu co-irmão e mestre nas universidades de Paris e Colônia. No ano de 1252, Tomaz de Aquino voltou a Paris onde colou grau acadêmico e ensinou durante alguns anos. Faleceu no ano de 1274, no Mosteiro de Fossa Nova, entre Nápoles e Roma, a caminho de Leão.

²³ A Escolástica desenvolveu-se no período da história do pensamento cristão, que vai do início do século IX até ao fim do século XVI. A Escolástica designa o espaço de tempo da predominância do pensamento cristão da Idade Média. Caracterizava-se pelo método de estudo desenvolver-se nas

por Tomaz de Aquino encontra-se na *Súmula Teológica – Summa Theologiae*.²⁵ Tomaz de Aquino foi leitor e pesquisador da filosofia de Aristóteles. Em suas reflexões consegue adequar à doutrina cristã, as concepções de seu mestre, sobre a virtude, a justiça, a lei. A contribuição de Tomaz de Aquino consiste em assimilar o pensamento de Aristóteles, de índole filosófica, para teorizá-la no pensamento cristão.²⁶ A escolástica inspirava-se nas idéias do pensamento do neoplatonismo.²⁷ Provavelmente, por esse motivo, os escritos de Tomaz de Aquino continuam a ser objeto de indagações para o mundo contemporâneo.²⁸

escolas dos conventos; nas catedrais e, posteriormente, nas Universidades. As matérias ensinadas eram a representadas pelas artes liberais: trívio,(o que se expande em três caminhos), gramática, retórica, dialética e quadrívio (o lugar no qual há encruzilhada, quatro caminhos), aritmética, astronomia, música e geometria. Tomaz de Aquino elevou a escolástica ao mais alto grau de reflexão e razão crítica. O filósofo destaca-se entre os demais pensadores da escolástica, por haver reestudado os dogmas e princípios religiosos, em harmonia com os princípios da Filosofia clássica.

²⁴ Filosofia Cristã. Parte da Filosofia Geral. Um dos traços distintivos desta linha do pensamento especulativo, reflexivo, crítico encontra-se na forma de situar o ser humano no plano espiritual e no físico. Os ensinamentos de Jesus Cristo, voltados para o amor ao próximo, fundados na solidariedade na fé e na esperança constituem as bases da Filosofia Cristã. A ação do ser humano guia-se pelo livre-arbítrio. O pensamento filosófico cristão tem por matriz o amor ao próximo; por símbolo, a redenção de Jesus Cristo, no Calvário. A Filosofia Cristã procura mostrar a distinção entre o bem e o mal, segundo as palavras de Jesus Cristo. A Filosofia Cristã, enquanto forma de pensar, dirige sua atenção para o desenvolvimento dos valores morais e intelectuais da pessoa humana. O amor ao próximo, o perdão, a solidariedade, a caridade, a busca da paz, a humildade e outras virtudes morais como prática de agir entre os homens em Sociedade depende de cada um em particular. A Filosofia Cristã busca, através de regimes democráticos de governo, a Justiça Social, destinada a reduzir as desigualdades materiais e morais entre às pessoas hipossuficientes, carentes de alimentação, de educação, de habitação e de vestuário.

²⁵ Suma Teológica constitui tratado da ciência teológica. Elaborada no período da universidade medieval, cristaliza síntese do pensamento cristão sobre aspectos políticos, éticos e teológicos relativos ao Estado, à família, ao homem. O estudo acha-se estruturado em 16 volumes. No presente trabalho, a pesquisa centraliza-se no seguinte tomo: AQUINO, S. T. *Suma de Teologia*. III Parte II-II (a). Trad. Ovídio Calle Campo et al. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos. 1995. 612p.

²⁶ RUSSEL, B. História do pensamento ocidental. Trad. Laura Alves et al. 4ª ed. Rio de Janeiro: Ediouro. 201, p.216

²⁷ Neoplatonismo. Denota a fusão da filosofia de Platão com doutrinas religiosas, pitagóricas e outras. A escola de Atenas orientou o Neoplatonismo no sentido teológico, porém anti-cristão. Em outros lugares, combinou-se o pensamento cristão e Neoplatonico. No Islamismo, no Judaísmo e no Cristianismo, há combinações de idéias que se podem considerar de Neoplatonismo. O Neoplatonismo teve influência na filosofia medieval e renascentista. No Cristianismo, a idéia de imortalidade da alma, desenvolvida por Platão, constitui o Neoplatonismo. In BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de Filosofia*. Trad. Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997, 437p.

²⁸ A seguir, indicam-se, entre outras, obras contemporâneas que se referem a Tomaz de Aquino: MONCADA, L. C. *Filosofia do Direito e do Estado*, v. 2, Coimbra: Editorial Coimbra. 1965, 359p. PADOVANI, U e CASTAGNOLA, L. *História da Filosofia*. 13ª ed. São Paulo: Melhoramentos. 1981. REALE, M. *Filosofia do Direito*. 20ª atual. São Paulo: Saraiva. 2002, 749p. SICHES, Luiz Recasens. *Tratado General de Filosofia Del Derecho*. 9ª Edição.México. Porrúa. 1986 717 p BODENHEIMER, E.

Para compreender a idéia de justiça, o teólogo discute, primeiramente, a noção de direito. Considera direito a prescrição contida na norma. O teólogo classifica o direito em três fontes: **direito natural**,²⁹ **direito positivo**³⁰ e o **direito divino**.³¹ Este não se confunde com o direito positivo, nem com direito natural. A vontade humana constitui a fonte criadora do direito positivo. O direito natural apresenta-se imutável e idêntico para todas as pessoas. O direito natural é ditado pela razão natural do homem.³² Resulta da essência racional do homem. Mostra-se imutável e universal. O direito natural revela-se igual, em toda a parte. Representa a inclinação do homem para agir em conformidade com o bem e evitar o mal. O direito natural em determinado tempo histórico distingue-se do direito divino.³³ Decorre das coisas naturais da vida em Sociedade. A idéia de justo para o direito natural corresponde a ação em conformidade com o respeito ao outro. Embora o direito natural não tenha a mesma matriz do direito positivo, as regras entre um e outro não colidem. O ato humano que afronta a lei natural, não pode ser recepcionado como justo no plano do direito positivo. Segundo o pensador o Direito Divino regula-se pela lei divina.³⁴ Ela assume prescrições universais exigíveis a todo ser humano. Provém da concepção de um ente divino, transcendental atemporal. O amor ao próximo, benevolência, humildade, solidariedade constituem algumas regras de ordem, de inspiração divina. O amor à Deus, o respeito à consciência à divina representam prescrições, segundo Santo Tomaz de Aquino como concepção do Direito Divino.

Teoría del Derecho. Trad.Vicente Herrero. México: Fondo de Cultura Económica. 1994, 426 p. MARTÍNEZ, S. *Filosofía do Direito*. 2ª ed. Coimbra: Livraria Almedina. 1995, 762p RADBRUCH, Gustav *Filosofia do Direito*. Trad.L. Cabral de Moncada. Coimbra 1997 430 p.

²⁹ C.57 a I

³⁰ C. 57 a I

³¹ Deve-se destacar que Tomaz de Aquino, como filósofo do pensamento Cristão da Idade Média, teve o cuidado de separar o âmbito do direito divino do direito natural. Na passagem do capítulo 57 a.1 consta "**que lo sagrado es ley divina; en cambio, el derecho es ley humana.**" A seguir, lê-se no Capítulo 57 a.2 "**El derecho divino no es derecho natural, ya que sobrepasa la naturaleza humana.**" Aqui, certamente, encontra-se uma das matrizes teóricas que distinguem o direito natural, do direito divino.³¹

³² C 57 a. 2

³³ C 57 2 3

³⁴ C. 57 a 1

As coisas humanas regem-se pelo direito positivo.³⁵ Há, portanto, distinção entre lei divina e lei como regra dos homens. A lei do direito positivo representa sua expressão na Constituição Política, da Sociedade humana organizada.

Tomaz de Aquino distingue o direito natural do direito positivo.³⁶ Chama de direito positivo aquele criado pelo homem.³⁷ Como categoria de ato humano, o direito positivo expressa-se mediante lei. Sua função política é regular a vida em Sociedade, por isso tem caráter geral. O direito positivo representa, essencialmente, um direito político, visto que decorre de atos da vontade humana. A leitura da obra³⁸ de Tomaz de Aquino, após explicitar as variáveis da Justiça, revela que o tema aparece, igualmente, em dois níveis: justiça geral e justiça particular.³⁹ A primeira corresponde à ação humana orientada pelas virtudes. A vontade individual, que decorre da livre consciência de si. Ela inclina-se pela realização de ações virtuosas, tais como a bondade, a humildade, o perdão, a solidariedade, a justiça. Chama-se injusto, do ponto de vista da justiça geral, aquele que transgride um comando relativo às ações virtuosas. O hábito, o agir humano representa um dos pontos essenciais da virtude. A justiça particular, na teoria de Tomaz de Aquino, apresenta-se em dois níveis: justiça comutativa e justiça distributiva.⁴⁰

A justiça particular opera-se entre as pessoas, em caráter particular. Significa compreender certa pessoa no sentido individual, em relação à comunidade, como a parte do todo. Em outras palavras, o individual está para a comunidade, assim como a parte está para o todo. Logo, o que é comum ao todo o é comum à parte. O que é da essência da O vínculo que une os homens entre si, do ângulo da justiça é de natureza ética. Para o filósofo, a virtude não existe parcialmente,

³⁵ C. 57 a.1

³⁶ C 57 a 2

³⁷ C 57 a 2

³⁸ AQUINO, S. T. *Suma de Teologia*. III Parte II-II (a). Trad. Ovídio Calle Campo et al. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos. 1995.

³⁹ C.58 a. 7

⁴⁰ C. 61 a.2

mas no seu todo. O filósofo dá, como exemplo, o sol que ilumina os corpos no planeta, em todas as latitudes, atingindo a todos, com o mesmo brilho e calor.⁴¹

7. HOBBS

O estudo do pensamento de Hobbes revela a possibilidade de o pesquisador abordar, entre outras áreas de saber, temas ligados à Teoria Política quanto na Filosofia da Moral. Do ponto de vista da primeira disciplina, Hobbes teoriza a concepção da criação de um pacto, pelo qual os homens despojam-se, voluntariamente de seus direitos originários e os atribuem a um Soberano. Essa entidade política ideal adquire a prerrogativa de impor a lei e considerar o que é justo e o injusto. Hobbes considera que, anteriormente à instituição do pacto político, os homens lutavam entre si, movidos por interesses particulares. A cooperação, a compreensão, a sensibilidade pelo seu semelhante não existia. O egoísmo, a ganância, o desrespeito ao seu semelhante mostrava que o homem, por natureza mostra-se insociável. Esse quadro de relações humanas Hobbes o descreve como Estado de Natureza. A consciência da Sociedade humana passou a aceitar a idéia, segundo a qual, se devesse criar, artificialmente, um Contrato Social. Nesse contexto, da passagem do Estado de Natureza para o Estado Artificial, o Ente disciplinaria o egoísmo, a ganância, a liberdade, os interesses particulares em troca da ordem e da paz. Surge, assim, a figura do Estado, em latim, "**civitas**". A obra pode ser classificada como teoria política. Hobbes vê como única forma de salvação do Estado, a existência de um poder que domine, com autoridade plena, todas as divergências políticas internas e conflitos de interesses particulares.

A segunda disciplina, assim, denominada na Filosofia de Hobbes corresponde à Filosofia da Moral. Mediante a criação do Estado, exclusivo criador da lei. A concepção primeira de justiça, teorizada por Hobbes, tem origem nas leis da natureza. Guiado pela razão, o ser humano escolhe, livremente, a forma de convivência. A razão orienta-o a firmar pacto de convivência e confiança mútuas, entre todos os homens. Diante do pacto fica estipulado que cada um, em

⁴¹ C.58 a.4

particular, cumpra o acordo celebrado e, em decorrência da celebração do pacto, a lei impõe a todos o seu cumprimento. O justo é aquele que observa a lei que emana da convenção. Aquele que rompe o estabelecido no pacto é considerado injusto. Neste sentido, a idéia de justiça, que chamamos de segundo momento, nasce do pacto ajustado. A partir da instituição do pacto político, considerado válido pela adesão de seus membros, funda-se a justiça, com força de princípio. Do ponto de vista da virtude moral, considera-se homem justo aquele que, por hábito age na busca da justiça. O homem justo, por hábito, é considerado virtuoso. Logo, a idéia de justiça corresponde à idéia de virtude. A injustiça, nesta concepção, constitui vício. Hobbes considera a justiça como o maior valor moral da Sociedade política. A justiça, como expressão de pacto ideal, proporciona segurança às instituições políticas. Aceitando o pensamento dos escolásticos, Hobbes considera a "justiça é a vontade de dar a cada um o que é seu". A idéia de justiça, que se consagra como princípio, resulta da razão. Antes da criação do pacto político, não se pode falar de injustiça, nem de justiça. Por este raciocínio, a idéia de justiça, nasce da vontade dos homens, mediante o estabelecimento ideal de pacto político.

Um dos fundamentos da justiça consiste na observância das regras firmadas pelo pacto político. Justo é aquele que observa as regras do contrato político. Neste sentido, a razão indica a necessidade de manter-se, permanentemente, o compromisso com a justiça.

A lei moral, ou ciência da virtude orienta o ser humano a agir em conformidade com a justiça, a equidade e a misericórdia. A bondade humana constitui virtude moral voltada para a convivência pacífica em Sociedade. A misericórdia guarda o sentido de apelo moral para a ajuda ao próximo. A vontade, nesta linha de entendimento, representa um dos fundamentos de sua Filosofia da Moral. A amabilidade, a caridade, a esperança, a benevolência são formas de virtude moral teorizadas por Hobbes.⁴²

⁴² Thomaz Hobbes (1588-1679). Filósofo inglês. Estudou na Universidade de Oxford.

⁴² HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Trad. de Manuel Sánchez Sarto. México.Fondo de Cultura Económica. 1996 618p p.141

A Filosofia da moral em Hobbes apresenta dupla tarefa. A primeira procura chegar a uma definição de justiça que seja capaz de responder às condições científicas. Em outras palavras, que os termos, os vocábulos empregados sejam aceitos como discurso coerente, evitando-se a ambigüidade. A segunda tarefa consiste em demonstrar que os conceitos são, racionalmente, necessários. A leitura da Filosofia da Moral de Hobbes leva a deduzir que o conceito de Justiça não pode ser isolado dos valores morais construídos pela Sociedade humana. Hobbes demonstra que somente pela razão o homem distingue a boa da má ação, como virtude moral.

8. KELSEN

O jovem filósofo do Direito, Hans Kelsen (1881-1973), inspirado nas teorias desenvolvidas no Circulo de Viena, bem como no Positivismo Lógico elaborou uma notável obra, que chamou Teoria Pura do Direito. Acredita-se que o pensamento positivista de Hans Kelsen se fortaleceu por freqüentar as reuniões do Círculo de Viena. Kelsen concebe o Direito Positivo como fenômeno jurídico de visão geral, em oposição a uma ordem jurídica especial. O objetivo dessa teoria consiste em saber o que é o Direito, (*Recht*). Assinala que indagação sobre qual deve ser o direito, pertence à Política do Direito. Portanto, a Teoria Pura do Direito não se preocupa em saber qual deva ser o melhor Direito. Considerada nesta linha de pensamento, a Teoria Pura do Direito procura isolar de seu âmbito todas as questões metafísicas e ou valorativas. (teoria dos valores). Kelsen assinala que o Direito perdeu sua pureza, nos séculos XIX e XX, ao incluir no conceito do jurídico, categorias de outras disciplinas como a Sociologia, a

⁴² Leviatã. Representa, simbolicamente, um monstro referido nas escrituras bíblicas. É constituído por criaturas humanas, dotadas de vida, orientando-se pela razão, tal qual os homens. Esta figura simbólica tem na mão direita uma espada e, na esquerda, um báculo, símbolo do poder civil e religioso. Tem a seus pés uma cidade e sobre a cabeça, a sentença bíblica: "non est potestas super terram quae comparetur si". Thomas Hobbes utiliza esta figura bíblica para dar nome a sua obra Leviatã. Trata-se do Estado, em latim, "civitas" A obra pode ser classificada como teoria política. Por esta concepção, o autor vê como única forma de salvação do Estado, a existência de um poder que domine, com autoridade plena, todas as divergências políticas internas e conflitos de interesses particulares. Segundo a teoria de Hobbes, os homens devem despojar-se de seus direitos originários, conferindo ao soberano, poderes políticos para criar leis e fazer justiça. Provavelmente, este constitui um dos momentos da obra que a tipifica como poder absoluto. HOBBS, Thomas. Leviatã. Tradução Manuel Sanchez Sarto. Fondo de Cultura Económica. México. 1996.618p p.44

Política, a Psicologia, a Ética, a Moral. Todo esse sincretismo de saberes contribuiu para tornar o conceito do Direito, algo impuro. Kelsen formula a tese, segundo a qual o Direito constitui um ato de vontade do legislador, do humano. Afasta a idéia do Direito de ordem metafísica ou divina. Teoriza que a significação jurídica não permite ser entendida pelos sentidos, senão objetivamente na interpretação da norma em face do fato descrito. O Direito deve ser entendido, mediante relação entre a norma de conduta objetivamente válida em relação ao objeto da realidade. Questões do tipo vontade, próprias de ordem subjetiva, ou intenção, não fazem parte do conceito de Direito. Este representa uma ordem de conduta humana, sem nenhuma intervenção metafísica.

O Direito, na teoria de Kelsen representa um sistema de normas, cuja unidade decorre de outra chamada fundante. Trata-se de norma hipotética, ideal, abstrata. A partir dela, todas as demais derivam do mesmo fundamento de validade. A particularidade desse sistema consiste em que, o Direito imuniza todas as disciplinas metafísicas, como a ética, a justiça, a moral. O Direito é considerado *a priori*, sem qualquer relação com a experiência. O Direito articula-se pelo Dever-Ser (**Sollen** do idioma alemão), sem relação com o Ser (**Sein** do mesmo vernáculo).

Na concepção da Teoria Pura do Direito, o Estado, enquanto Sociedade politicamente organizada constitui a sede exclusiva do Direito. Toda norma jurídica representativa do Direito organiza-se nos limites políticos do Estado.⁴³

9. RAWLS

A obra que consagra o professor norte-americano John Rawls, na condição de um dos filósofos de expressão do século XX, viveu entre os anos de 1921 a 2002, nos Estados Unidos da América do Norte. Lecionou na Universidade de Harvard.

⁴³ Por escolha do autor, deixa-se de focalizar a produção normativa de Direito Internacional.

Sua obra de renome acha-se voltada para a Justiça como Equidade.⁴⁴ Como pensador, elabora uma teoria, puramente ideal, abstrata. Significa que toda a estrutura, objeto e objetivos desenvolvem-se e concluem em torno de proposições utópicas. Considera a Justiça como a mais elevada virtude das instituições sociais. Neste viés a Justiça é pensada como função pública. A leitura da teoria de Rawls parece um convite feito ao leitor, no sentido de aceitar, como razoável determinadas premissas que, por si constituem a estrutura do trabalho. A Teoria de Rawls chama-se também Contratualista. O autor observa que cada ser humano possui algum sentido de justiça. Aceitando-se, igualmente, que neste estágio do pensamento, o ser humano não vive isolado do outro, senão em coletividades existenciais. A consciência social cria a idéia de que nada se torna mais importante para todos que essa Sociedade de homens livres elabore um pacto, de natureza social. Rawls reconhece que essas idéias não são originais posto que se inspiram em inúmeros pensadores.⁴⁵ O êxito, o sucesso do pacto social decorre da convenção de uma justiça como equidade. Anteriormente ao pacto coletivo, imagina-se a existência de um estado de natureza, em cujo estágio, cada um agia por si, um verdadeiro caos com predomínio da infelicidade, da injustiça. O fundamento essencial da teoria de Rawls decorre do princípio da igualdade. Ou seja, com a estipulação do pacto, todos os membros da Sociedade encontram-se em condições de igualdade. A seguinte proposição do autor corresponde ao Princípio de Justiça por Equidade. A Sociedade instituiria a criação de uma Assembléia de homens com o propósito de transformar em regra geral, obrigatória a Justiça chamada por Equidade. Essa instituição teria a incumbência de governar a Sociedade. Os dois princípios de justiça corolários da equidade: direitos iguais no sistema de liberdades básicas; as desigualdades sociais e econômicas seriam compensadas mediante a oportunidade de todos (direito)

Sinteticamente pode-se deduzir que a Teoria da Justiça por Equidade ou Contratualista de Rawls revela uma visão formal de Justiça. Essa concepção

⁴⁴ RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes. 1997.

⁴⁵ Platão, Aristóteles, Santo Thomaz de Aquino, Jean Jacques Rousseau e outros.

abstrata de Justiça omite, evita a discussão acerca da ética, da moral, do sentimento humano. Estas instâncias constituem parte da natureza do Homem, por isso, não podem ficar à margem de qualquer teoria de Justiça. Acrescente-se a estes argumentos, a ausência de contextualização entre a Teoria por Equidade elaborada por Rawls e a realidade política, social norte-americana, marcada por diferentes graus de oportunidades e desigualdade em relação aos Direitos Humanos.

10. OSVALDO FERREIRA DE MELO

A leitura do livro de Osvaldo Ferreira de Melo intitulado Fundamentos da Política Jurídica⁴⁶ chama a atenção do leitor sobre a singular classificação elaborada pelo mesmo. Após pesquisar textos de pensadores da Clássica Cultura Grega como Platão, o autor elabora um estudo das principais linhas do pensamento sobre o Jusnaturalismo, de M.P Peres, o Normativismo de Kelsen, o Empirismo de Alf Ross e o Culturalismo de Miguel Reale. A pesquisa não se exaure nas referidas correntes do pensamento. Para cimentar, para amalgamar suas idéias o autor busca inspiração temática, entre outros, em David Hume, Jeremy Bentham, Locke, Rousseau, Kant, Rawls, Otfried Hoffe e Reale.

A partir desta base teórica, o pensador propõe uma síntese denominada **Fundamentos da Política Jurídica**. As proposições, as reflexões contidas no trabalho, por sua riqueza temática, por suas idéias inovadoras rompem com a Clássica Dogmática do Direito e se consagra como uma moderna Teoria do Direito. Acerca da idéia de Justiça formulada pelo *ius-filosofo* o autor propõe que o político do Direito opere com quatro concepções de Justiça: " a) como ideal político de liberdade e de igualdade "; b) como relação entre as reivindicações da Sociedade e a respostas que lhe dê a norma"; c) como a correspondência entre o conhecimento científico sobre o fato (conhecimento empírico da realidade) e a norma em questão"; "d) justiça como legitimidade ética." Uma das importantes

⁴⁶ MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da Política Jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994, 136p.

proposições formuladas pelo autor consiste no entendimento de que se a norma de Direito colidir com a norma moral, poderá a mesma ser considerada injusta. Neste particular, roga-se licença a Kelsen, para tomar, aqui, metáfora conhecida por "chave de ouro", e aplicá-la no texto formulado pelo tratadista. Releva observar que Prof. Osvaldo vê a Justiça, no contexto social. O autor parece projetar a Justiça num sentido da Sociedade, pensamento que desloca a Justiça como categoria travada nas relações particulares, para envolvê-la como fenômeno Social. (harmonia do Ser com o Mundo).

11. A CONCEPÇÃO DE JUSTIÇA E PENSAMENTO FENOMENOLÓGICO DE EMMANUEL LEVINAS ⁴⁷

A Fenomenologia, tomada para o presente estudo compreende parte da Filosofia que se ocupa da compreensão da natureza humana, de suas vocações, escolhas, tendências, mitos, valores no sentido do Ser em si e Ser do mundo. Um universo de intersubjetividades inter-relacionais que gravita nas relações humanas chama a atenção do observador, por assumir sentido de universalidade. Essa forma de sentir, de aspirar de buscar um valor universal chama-se, na Fenomenologia por Justiça. A partir desse recorte temático investigam-se aspectos do pensamento de Emmanuel Levinas com o objetivo de encontrar fundamentos para este trabalho. A concepção de Justiça que se inspira no pensamento de Levinas aparece na inter-relação entre o Sujeito e o Outro. Ela representa ao mesmo tempo um imaginário, um sentimento, um ideal que brota do mundo que se considera. A Justiça aparece como manifestações subjetivas criadas pela consciência universal e captadas da experiência historicamente vivida. Nas inter-relações humanas a idéia de Justiça defronta-se com estados humanos fundados

⁴⁷ Emmanuel Lévinas Nasceu na Lituânia em cujo tempo de juventude completou os estudos secundários. O filósofo era de origem judia. A seguir, foi atraído para dedicar-se à Filosofia em Paris. Pesquisou temas ligados à Fenomenologia com Edmund Husserl. Foi um dos admiradores de Martin Heidegger. Seus últimos anos de vida foram voltados ao estudo da Fenomenologia, Emmanuel Lévinas faleceu em Paris, no ano de 1995.

Destacamos, entre outros, os seguintes expoentes da Filosofia da Fenomenologia: Edmund Husserl (1859-1938). SCHELER, Max.(1873-1928) Nikolai Hartmann (1882-1950) .

no amor frente ao ódio, na alegria em relação à tristeza, alegria, no individual em relação ao coletivo, no sagrado diante do profano. Essa complexa rede de intersubjetividades produz-se na consciência social.

12. JUSTIÇA EM UMA VISÃO ANTROPOLÓGICA – ASPECTOS

A Teoria do Conhecimento permite explicar o aparecimento do Homem, entre outras, por duas fontes do pensamento. A primeira acha-se escrita nos textos bíblicos. No Livro do Gênesis, 1-2 o Homem é revelado na condição de criatura concebida por Deus. No citado Livro lê-se: *"Deus disse: 'Façamos o ser humano à nossa imagem e segundo a nossa semelhança, para que domine sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todos os animais selvagens e todos os animais que se movem pelo chão. Deus criou o ser humano à sua imagem, à imagem de Deus o criou. Homem e mulher ele os criou."*⁴⁸ No mesmo o Livro do Gênesis consta que Deus formou o Ser Humano a partir do "pó apanhado no solo". Em seguida soprou-lhe as narinas, com o "sopro da vida." Uma das exegeses dessa metáfora cristã leva à idéia, segundo a qual, o Ser Humano é constituído de matéria e espírito. Deus criou o Homem do pó, da terra, mas a vida teve início diante do sopro vindo do espírito divino. Significa pensar-se que o Ser humano na linguagem do Gênesis não representa só matéria e nem apenas espírito, senão a combinação dos dois elementos.

A segunda fonte que tenta demonstrar o surgimento do Homem corresponde à Ciência Antropológica.⁴⁹ Esta área do saber teoriza que o Homem teria se originado de uma ordem natural como os demais seres que habitam a Terra. Derivaria de uma ordem especial de mamíferos chamados primata. Teria surgido após o aparecimento de outros seres vivos. Importante assinalar que essas observações fundam-se em dados que progressivamente vem sendo aceitos pela maioria da comunidade científica. Trata-se de conhecimento antropológico que ainda se encontra em fase de indagações. As teses sobre esta temática ainda se encontram no mundo das hipóteses. Daí o sentido de probabilidade das

⁴⁸ BÍBLIA SAGRADA. Trad.Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.CNBB.Brasília. 2008. 1563p

⁴⁹ LINTON, Ralph. O Homem – Uma Introdução à Antropologia. Trad.Lavínia Vilela. São Paulo.

proposições, muitas delas aceitas pela comunidade científica. A ciência explica que o Ser humano, na classificação dos mamíferos superiores encontra-se numa escala especial, posto que se distingue, pelo grau de aprendizado.

Uma das linhas de pesquisa da Antropologia classifica o aparecimento do Ser humano pelo gênero de (***Neanderthal***, mais tarde *como Homo Sapiens*). Após, nomina-o de ***Homem Moderno***. As diversas classificações revelam um crescente processo de evolução do Homem. O fenômeno de transformação do Homem não é observado apenas em sua estrutura óssea, muscular, tecidos da pele, a cor, o tamanho do crânio, a forma ereta do corpo, bem como os seios da face e demais traços. Além dessas particularidades, outras, igualmente, se destacam. São as que correspondem p.ex. a razão, aos sentimentos, à inteligência, à vontade. Considerado o Homem por essa complexidade, leva-se a pensar que o mesmo possui por natureza inata, as referidas propriedades. Entre os sentimentos humanos destacados, um deles surge nas inter-relações da vida em grupo: o ideal da necessidade da organização social; a aspiração por uma vida em grupo voltada para o equilíbrio e a justa distribuição dos valores. Esses ideais fundados na consciência social, chamam-se de justiça. O calendário humano, enquanto instrumento de registro do tempo, não possui data do aparecimento da justiça no seio da Sociedade. Ela desperta espontaneamente, na Sociedade organizada. Nesta linha de pensamento parece certo afirmar que a justiça constitui ideal que nasce das relações intersubjetivas do Homem diante da organização da Sociedade. Ela é própria da vida coletiva do Homem. O espaço, o tempo, a cultura modelam a idéia de Justiça, segundos os valores criados pela consciência social.

Na clássica Filosofia Grega da Antiguidade destaca-se Aristóteles, o qual considera o Homem um animal⁵⁰ social. Segundo Aristóteles é da sua natureza a busca da vida em Sociedade. Ou seja, conviver, estabelecer relações sociais com outros seres de sua espécie Essa concepção considera-o, igualmente, um Ser político, no sentido da criação de estratégias para coexistir com seus semelhantes em Sociedade organizada.

⁵⁰ ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. de Mário da Gama Kury. 3. ed. Universidade de Brasília, c1985. 1992. Par.1097 b

Levinas assinala que o Homem não está no planeta vindo de um espaço intersideral.⁵¹ O filósofo fala em Morada ou elemento que o Homem idealiza um espaço, um local dentro do qual procura viver, exercer certo grau de liberdade. A casa representa para o filósofo, o utensílio material da Morada. A casa compreende o espaço físico criado pelo Homem para nela recolher-se, para afastar-se dos importunos, como, igualmente a investida de outros animais perigosos. Na ordem dos interesses morais Levinas coloca a morada entre os principais meios para exercer a liberdade. Porém, ela só não constitui um fim para a felicidade do Homem. Levinas observa que a idéia da morada representa uma intenção de todos os membros do grupo social.⁵² A doçura da vida não se encontra apenas no recolhimento da Morada. Ela aparece no momento em que o Ser humano entra em contato com seu semelhante. Tem início a coexistência humana. Na inter-relação humana se estabelece um universo de permuta de elementos materiais e, sobretudo, de valores éticos, estéticos, morais, religiosos. Na mesma inter-relação humana instalam-se conflitos, choques de interesses de diversas naturezas. Levinas chama de mundo nu a relação sujeito-objeto tal como se apresenta a realidade.⁵³ O pensador assinala que a ciência e a arte servem para revestir os elementos (da realidade) de significação de beleza de linguagem. A filosofia de Levinas parece conduzir a idéia de inter-relação no sentido da Morada, na qual cada membro da mesma, opte pela solidariedade, a cooperação em lugar do isolamento, da compreensão em lugar da cega resistência, do perdão em lugar da vingança, do amor em lugar do ódio, da aceitação das diferenças em lugar da unicidade. A estética da ética surge na ação humana exemplificada nas polaridades acima descritas. Entende-se, que a idéia de ocupação da Morada, em sentido de isolamento, sem aproximação com o seu semelhante, deixando-se de abrir para o mundo torna o Homem embrutecido. Ao contrário, a solidariedade, o interesse pelo interesse do Outro, a hospitalidade, a atenção, constituem sentimentos que o Ser humano necessita exercitar, continuamente. A vida da morada se torna leve mediante a consciência social de

⁵¹ LÉVINAS, Emmanuel. Totalidade e Infinito. 3.ed. Trad. José Pinto Ribeiro Lisboa.Portugal. 1980 310 p. p.145

⁵² Op.cit.p 146

⁵³ Op.cit.p. 64

cooperação, de solidariedade. A Morada vista por Levinas parece oferecer denúncia no sentido Moral do mundo contemporâneo. A apologia da mentira, a exaltação da inverdade, a veneração aos bens materiais, o endeusamento da imagem, a divinização da riqueza de bens materiais, a profanação do sagrado na família, o desvio de finalidades das instituições públicas, e outros desvios leva a Sociedade a, aceitar, lentamente a existência de grupos de imorais. (desvio de conduta moral) Parece que as palavras de Levinas sugerem uma reconstrução da Morada, no sentido da Ética. Na concepção do autor do presente artigo, a Justiça representa o modelo de instituição ideal não só jurídica, histórica e política, mas, sobretudo vocacionada à estética da ética. Esta mudança depende da reconstrução de novo modo de pensar e agir do Homem em Sociedade.

13. A JUSTIÇA COMO MANIFESTAÇÃO DA RAZÃO

A concepção de Justiça revela-se como instituição criada pela razão humana. A Justiça constitui produto da Sociedade politicamente organizada. A consciência social representa a matriz da Justiça, como expressão cultural. A Justiça revela, sempre, uma utopia, uma meta moral a ser alcançada. A Justiça, no devir histórico, não possui idéia de limite. Ela não é exclusiva de departamento (setorial) da Organização da Sociedade. A Justiça exige de cada um em particular, ações moralmente justas. Ela torna-se exigível em todo tecido de relações individuais e coletivas (ação humana) Um dos princípios que norteiam a Justiça consiste na proibição de que o ofendido procure, com suas próprias mãos, a reparação do dano (A lei disciplina as exceções civis e penais). A Justiça, não se considera, hierarquicamente em grau superior ou subalterno de escalas políticas da Sociedade. Distingue-se, porém, no contexto da Organização Política pela criação de Órgão específico para declarar o Direito. (consultivo ou decisório – por exemplo, O Poder Judiciário no Brasil) A Justiça, como instituição político-jurídica dispõe do poder-dever de sanção. A sanção compreende a execução levada a termo, no cumprimento da vontade de lei. Esse princípio de Direito representa o exigência da lei, por ato do Juiz. A Justiça legitima-se perante a consciência social na medida em que faz cumprir a vontade da lei, socialmente justa. A Justiça representa criatura moral da Sociedade política organizada.

Nesta linha de entendimento a Justiça não se inspira em teorias do tipo: cósmica, divina. É mutável no tempo e no espaço. A Justiça assim pensada tem por objetivo a paz entre os homens. O seguinte princípio de Justiça escolhido para o presente trabalho consiste na busca da Educação do Homem. (Políticas públicas) Essa, em princípio, representa a principal vocação da Sociedade Política Organizada. A Educação como emanção da Justiça orienta o Homem para a convivência pacífica em Sociedade, o respeito aos princípios de Direito, das leis, das Instituições (públicas e particulares), e, principalmente, da dignidade da pessoa humana.

14. JUSTIÇA E HUMANISMO

Inspirado no pensamento de Levinas,⁵⁴ o tema a ser tratado neste tópico seleciona aspectos da idéia de Humanismo.⁵⁵ Segundo palavras de Levinas, o Humanismo de nossa época encontra-se em crise. Aponta o autor que uma das fragilidades do Humanismo tem sua fonte na ineficácia humana colocada em acusação, diante da abundância de agir pela extensão de nossas ambições.⁵⁶ Assinala o filósofo que a Sociedade assiste à ruína do mito do homem. A persistir

⁵⁴ LÉVINAS, Emmanuel. (1906-1995) Humanismo do Outro Homem. Trat.Pergentino e outros. Petrópolis. Editora Vozes. 1993. 109 p

⁵⁵ A palavra Humanismo permite ser empregada em inúmeras áreas do saber. Nas Teorias do Direito, nas Teorias Políticas, na Antropologia, na Sociologia, na História em geral, na Moral e outras disciplinas sobre a natureza do Homem. O Humanismo teorizado para este estudo compreende o Ser-humano dotado de um conjunto de elementos únicos: (Ser biológico, racional, ético, espiritual, moral, sensitivo). Esse complexo de entidades revela-se próprio, exclusivo na natureza humana. O Humanismo ocupa-se do Ser-humano como único Ser do reino animal titular, de valores supremos de sua natureza humana. Humanismo tem sua fundamentação no valor do Homem. O Humanismo procura demonstrar que o Ser-humano representa o fim e não o meio de quaisquer projetos do planeta. Ele encontra-se hierarquicamente, acima de todas escalas de valores criadas pela Sociedade. As teorias que se dedicam ao Humanismo voltam-se para a esperança, o ideal de bem estar, da paz, da dignidade do Homem em Sociedade. O Humanismo procura despertar o pensamento, segundo o qual, o Ser humano constitui um Ser, igualmente, espiritual, ético, psíquico, moral.

⁵⁶ LÉVINAS, Emmanuel. (1906-1995) Humanismo do Outro Homem. Trat.Pergentino e outros. Petrópolis. Editora Vozes. 1993. 109 p. (em especial p. 71)

a falência do mito humano surgirá uma ordem "*nem humana, nem umana*" (*sic*) de futuras gerações orientadas por sistema dialético ou lógico formal.⁵⁷

As palavras do filósofo parecem denunciar um universo de ações praticadas pelo Homem movidas pela ambição, ou seja, a busca da satisfação de bens materiais em detrimento da elevação de valores éticos, morais, religiosos, próprios da natureza humana. Aceitando-se esse entendimento, pode-se adequá-lo, contextualizá-lo para certa realidade brasileira: a coexistência humana observada nas cidades e nos interiores vem sendo abalada pela ocorrência de ações humanas, consideradas des-humanas (crimes contra vida, contra a honra, bem assim contra o patrimônio), desafiam a razão do Homem. O quadro descrito permite inúmeras abordagens. Parece que entre as possíveis formas de tratamento para o mal que assola a Sociedade, um deles revela-se comum para as diferentes sugestões: a Educação. Particularmente, para o objeto deste trabalho, aponta-se a Educação do Humanismo. O viés da Educação humanista projeta-se para o âmbito da Justiça.

Motivado pelas idéias de Levinas pontua-se que entre as prováveis causas determinantes da debilidade do Humanismo na esfera da Justiça encontra-se na Educação, mais precisamente, nos Cursos de Graduação em Direito.⁵⁸

A vivência adquirida no manejo e execução das disciplinas que integram os Currículos dos Cursos de Direito no Brasil nos estimula a assinalar que os mesmos apresentam certa debilidade, superficialidade nos conteúdos voltados às áreas das Humanidades. Ciências Humanas, Teorias do Conhecimento, da Filosofia e das Artes. Como gênero as grades curriculares dos Cursos de Direito no Brasil oferecem, além das áreas de base do Direito, (material e processual),

⁵⁷ ***Nós assistimos à ruína do mito do homem, fim em si mesmo, deixando aparecer uma ordem nem humana, nem umana, ordenando-se certamente através do homem e das civilizações que ele teria produzido; mas subordinando-se, no fim das contas, pela força propriamente racional do sistema dialético ou lógico formal" p.75***

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 9.394, de 24 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A lei principal que regula e orienta os Cursos Superiores no Brasil, entre os quais o do Direito que a "***Educação Superior tem por finalidade -1 estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo.***"

tópicos sobre Filosofia do Direito; Bio-Ética, Teoria do Direito; Antropologia Jurídica, Sociologia do Direito e Direito Humanos. As grades curriculares não são fixas, podendo variar segundo a visão política da Instituição Jurídica do Ensino Superior. O principal foco dos currículos dos Cursos de Graduação em Direito como já mencionado, acha-se voltado para o Direito substantivo e o Direito Adjetivo ou formal. O ensino de graduação em Direito pouco ou quase nada dedica às matérias acima referidas. Humanismo. A pedagogia do ensino do Direito orienta-se em geral, pela leitura de manuais do Direito e textos formulários destinados aos procedimentos judiciais. Parece haver um estímulo, premiação à memorização, em lugar da reflexão, da ilação. A bibliografia ofertada (Manuais, Formulários e Técnicas de Procedimento) parecem desconhecer os autores clássicos do pensamento científico, da filosofia e das artes. No campo da estética, da ética, da moral, da religião, da metafísica, da Política a pedagogia do Direito, ressalvadas exceções, limita-se à formulação de conceitos operacionais das mesmas. Há vozes nas academias que consideram disciplinas de Humanismo como conhecimento supérfluo, sem necessidade prática para o Direito.

A orientação pedagógica nos Cursos de Bacharelato em Direito, pouco se dedica a partir de uma Teoria, a pesquisar e refletir sobre os julgados pelas Cortes de Justiça do Brasil ou estrangeiras. (p.ex. extradição por motivos políticos; crimes envolvendo torturas; exclusão política e racial; a guarda de crianças por pais separados com domicílios e residências em diferentes países)

Em lugar de pesquisas desta grandeza sobre Humanismo, o ensino do Direito dá ênfase aos pólos de autor e réu. O estudo do Direito estimula a idéia de disputa de quem sabe melhor operar os códigos. O Direito é internalizado como instrumento de duelo, de conflito. A Instituição da Conciliação pouco ou raramente é ensinada como uma das formas solução pacífica de Justiça.

A necessidade de revisão da Educação de Humanismo voltada para os Cursos de Direito não se encerra com a outorga do título de Bacharel em Direito. O fenômeno reaparece com maior grandeza, nos concursos para o ingresso nas carreiras da Advocacia Pública e ou Privada, nas carreiras do Ministério Público,

na Magistratura e outras relativas ao Poder de Polícia. Os conteúdos exigidos nos programas de concursos repetem o mesmo nível, anteriormente ensinado. Pouco ou com raridade exames da área do Direito sinalizam teses sobre Humanismo. Diante deste quadro pergunta-se, qual a formação de Humanismo possui o Bacharel em Direito.

Uma das respostas parece lúcida. A persistir o atual modelo pedagógico da Educação do Direito será o da involução. A reforma da Educação no Brasil destinada aos Cursos de Direito surge com urgência.

A idéia de Justiça encontrada nos órgãos do Judiciário no Brasil parece limitar-se a relatórios estatísticos. A Justiça é medida ou pelo número de processos julgados, ou pelas conciliações acordadas, sem se considerar o grau de satisfação do jurisdicionado. O mérito da causa parece colocado em segundo plano. Esse quadro produz, na consciência social, imagem da Justiça tal como o corpo sem alma, morta. Por isso, o presente estudo aparece com o objetivo de contribuir para um projeto pedagógico de Educação para os Cursos de Direito. Visa uma profunda mudança de paradigmas curriculares, envolvendo o Humanismo. Reconhece-se que projeto dessa envergadura e complexidade exige, entre outros fatores, tempo e vontade política.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Espera-se que o estudo ora realizado possa contribuir para o aperfeiçoamento da Educação de Humanismo nos Cursos de Graduação em Direito. A fundamentação da Educação de Humanismo na área do Direito visa demonstrar que o mesmo não alcança o objetivo da Justiça Política, exclusivamente na transmissão de conhecimento de disciplinas fins (Direito Substantivo e Processual).

A História Política do Homem revela que os grandes acontecimentos provocados pela mão do Homem, como as guerras, os massacres, as devastações criminosas de vidas inocentes guardam íntima relação com questões econômicas, com desmedida noção de valores humanos. Igualmente, cenas de injustiça praticadas pelo Homem, em suas inter-relações intersubjetivas, têm a marca da falta de

piedade, de solidariedade, do amor ao próximo. A Educação pelo Humanismo necessita ser desenvolvida no sentido de despertar no Homem sua missão na Sociedade: a busca da convivência pacífica. Igual linha de entendimento volta-se para a Educação pelo Humanismo nos Cursos de Direito. A fundamentação desenvolvida procurou demonstrar que o Operador do Direito, antes de tudo, é um Ser Humano. Do mesmo modo, reconhecer que em todo os litígios, controvérsias, desacordos, acha-se por trás vidas humanas. O estudo tem por objetivo despertar a consciência, o entendimento de que todo Ser Humano, acima de qualquer escala de valores constitui um Humano, contrário ao inumano, (sic) segundo adverte Emmanuel Levinas.⁵⁹

Embora a racionalidade constitua uma necessidade ao Operador do Direito, tal entendimento não pode ser levado fora de sua finalidade (instrumental-formal). O autor já demonstrou em trabalhos desta temática que o Direito nasce e convive com a sensibilidade. Há determinadas relações de intersubjetividades, notadamente, de ordem moral, ética, social e política verificadas entre Humanos que a racionalidade operativa, instrumental, por sua essência não consegue levar a termo (p.ex. questões de família, de menores, de psicopatas, de intimidade moral, de convicção religiosa) Na área das relações entre Operadores do Direito vem crescendo com significação, queixas, representações aos Conselhos de Éticas, às Corregedorias Judiciais, acerca do tratamento desrespeitoso entre os profissionais dessas áreas. A ausência de Educação de Humanismo surge, igualmente nas relações inter-sujeivas travadas com os Operadores do Direito em relação ao cidadão comum. (Arrogância, maus tratos morais e até físicos, displicência, excessiva demonstração de poder político.)

A Justiça com Humanismo aparece no meio jurídico, quando a mesma é deixada de fora, pela falta de Educação de Conhecimento do Operador jurídico. Diante destes argumentos, o autor formula as seguintes proposições: A Educação do Homem necessita ser orientada em dois sentidos: a) a prática do Humanismo nas relações humanas ensinadas desde a infância; b) a reformulação de Políticas Públicas sobre a Educação, mediante a transmissão pedagógica de

⁵⁹ op.cit.p.75

conhecimentos sobre o Humanismo. Esta palavra deve constituir o centro de irradiação de todos os valores e atenções da Sociedade organizada politicamente. A Educação, nesta perspectiva, representa um processo pedagógico sem fim, portanto de permanente esforço de toda Sociedade.

Ao apresentarem-se as últimas considerações do presente estudo, entende-se importante o assinalar pensamento de Emmanuel Lévinas: “o *homem não é somente objeto mas também sujeito*.⁶⁰” Parece que nesta frase o filósofo quer falar da inclusão do Homem no processo de evolução da Sociedade. Sujeito ativo da Sociedade. O pensamento do filósofo contextualizado para o cenário da Justiça de nossos dias, nos inspira a entender que o Homem como Ser de Si e do mundo, não pode imaginar-se fora, isolado do complexo das inter-relações humanas. O texto parece demonstrar que Homem precisa ser o condutor de seu próprio destino. Entre os pontos de destaque no pensamento de Levinas, imagina-se aquele que orienta o Homem como membro ativo na condução política da Sociedade. Ao Direito ao lado de outras Ciências, incumbe buscar, fomentar e promover a ação do Homem, para a criação de regras justas, outras de ordem ética, estética, moral dotadas de Humanismo.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AQUINO, S. T. *Suma de Teologia*. III Parte II-II (a). Trad. Ovídio Calle Campo et al. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos. 1995, 612p.

ARISTÓTELES. *Ética a Nicômacos*. Trad. de Mário da Gama Kury. 3. ed. Universidade de Brasília, 1985.

BÍBLIA SAGRADA. Trad. Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. CNBB. Brasília. 2008, 1563p

⁶⁰ LÉVINAS, Emmanuel. Humanismo do Outro Homem. Trad. Pergentino e outros. Petrópolis: Vozes. 1993. p 74

Silva, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a idéia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de emmanuel levinas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de Filosofia*. Trad. Desidério Murcho et al. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 1997, 437p.

BRASIL. *Lei nº 9.394*, de 24 de dezembro de 1996 – Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

GUTHRIE, W. K. C. *História de la Filosofia Griega*. IV Platón: El Hombre y sus Diálogos, Primera Época. Trad. Álvaro Vallejo Campos et al. Madrid: Editorial Gredos, 1991, 416 p.

KELSEN, H. *A justiça e o Direito Natural*. Trad. João Baptista Machado. 2. ed. Coimbra. 1979, 172 p.

LÉVINAS, Emmanuel. *Do Santo ao Sagrado*. Trad. Marcos de Castro. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2001, 109 p.

LÉVINAS, Emmanuel. *Humanismo do Outro Homem*. Trad. Pergentino e outros. Petrópolis. Vozes. 1993, 109 p.

LÉVINAS, Emmanuel. *Totalidade e Infinito*. 3. Ed. Trad. José Pinto Ribeiro Lisboa: 1980, 310 p.

LINTON, Ralph. *O Homem – Uma Introdução à Antropologia*. Trad. Lavínia Vilela. São Paulo. Martins Fontes. 2000, 470 p.

MELO, Osvaldo Ferreira de. *Fundamentos da Política Jurídica*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1994, 136 p.

MORRISONM, Waine. *Filosofia do Direito dos Gregos ao Pós-Modernismo*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes. 2006, 676 p.

PLATÃO. *A República*. 8ª ed. Trad. Maria Helena da Rocha Pereira. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1996, 513 p.

PLATÃO. *Diálogos III Apologia de Sócrates – Criton e Fedon*. 2. Ed. Trad Fernando Meiro. Portugal, s/d, 166 p.

Silva, Moacyr Motta da. Reflexões sobre a idéia de justiça e humanismo: uma abordagem no campo da fenomenologia de emmanuel levinas. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.5, n.1, 1º quadrimestre de 2010. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791

PLATÃO. Diálogos. Teeteto Crátilo. Trad. direto do Grego, Carlos Alberto Nunes. 3. Ed. Editora Universitária. UFPA, 2001, 226 p.

RAWLS, J. *Uma Teoria da Justiça*. Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.